



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0004375-62.2014.814.0301
APELANTE: EVA WILMA NAVEGANTES DA SILVA
ADVOGADO: LIANDRO MOEIRA DA CUNHA FARO – OAB/PA N.º 14.611-A
APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A. - BANPARÁ
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS: PRELIMINAR: DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ACOLHIDA – PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE, REJEITADA – PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, REJEITADA – MÉRITO: JULGAMENTO DO FEITO COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA – EMPRESTIMO CONSIGNADO – LIMITAÇÃO LEGAL – OBSERVÂNCIA – CRÉDITO ROTATIVO QUE NÃO SE SUBMETE AOS DITAMES DA Lei N.º 10.820/2003 - ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato Cumulada com Devolução de Valores Descontados Indevidamente e Indenização por Danos:
2. Prima facie, em que pese ter sido requerida a antecipação de tutela para a suspensão do desconto efetivado na folha de pagamento da autora, ora apelante, firmo entendimento quanto restar prejudicado, face o recebimento do recurso no duplo efeito, bem como face a apreciação do mérito da demanda.
3. Análise das questões preliminares, com a ressalva de que o pedido de Justiça Gratuita fora arguido nesta sede e, em que pese terem sido arguidas as teses de violação ao princípio da Inafastabilidade e ausência de fundamentação como mérito, que seu eventual acolhimento redundaria em reconhecimento de nulidade de sentença por error in procedendo, razão pela qual aprecio-as nesta sede.
4. PRELIMINAR: PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, ACOLHIDA. Considerando o requerimento formulado pela recorrente em sede de Apelação, devem ser deferidos os Benefícios da Assistência Judiciária, com fundamento no art. 98 e 99, §º, ambos do Código de Processo Civil, que revogou a Lei n. 1.060/1950, ante a afirmação de preenchimento dos requisitos legais e conforme orientação do verbete sumular n. 06 deste Tribunal.
5. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE, REJEITADA. O direito de ação é um direito público subjetivo do cidadão, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV, no qual se encontra plasmado o denominado Princípio da Inafastabilidade da jurisdição, em razão do qual, no Brasil, somente o Poder Judiciário tem jurisdição, sendo o único Poder capaz de dizer o direito com força de coisa julgada. No caso vertente, em que pese a alegação de violação ao Princípio da Inafastabilidade, observo que a questão fora analisada pelo MM. Juízo ad quo, o qual manifestou-se acerca da questão controversa, tendo,



entretanto, extinto o feito sem resolução do mérito, sob o entendimento de impossibilidade jurídica do pedido.

6. **PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, REJEITADA.** Depreende-se do decisum atacado a perfeita compreensão acerca dos motivos ensejadores do indeferimento da petição, com a ressalva de não estar-se adiantando a questão acerca da procedência ou não da pretensão esposada na inicial. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292, reafirmou a jurisprudência quanto à desnecessidade de exame pormenorizado das razões e provas da parte, na hipótese de restarem satisfatoriamente expendidas as razões de decidir.

7. **MÉRITO:** a questão principal gravita em torno da alegação de demonstração da possibilidade jurídica do pedido, devolução dos valores indevidamente pagos e configuração do dever de indenizar.

8. A decisão atacada extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o entendimento de impossibilidade jurídica a partir da contração voluntária de empréstimo do tipo Consignado em Folha de Pagamento e Empréstimo na modalidade de Crédito Rotativo, denominado como BANPARÁCARD.

9. A recorrente é Servidor Pública Estadual, no cargo de Professor, auferindo renda de líquida de R\$ 3.507,03 (três mil quinhentos e sete reais e três centavos) e que firmou com o requerido o Contrato de Crédito Consignado, por meio de Cédula de Crédito Bancário, n.º 1352562, o qual fora renegociado, obtendo-se parcela no valor de R\$ 739,16 (setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), descontada em folha de pagamento, tendo, outrossim, contraído novo empréstimo na modalidade Banparácard diretamente em sua Conta Bancária no valor de R\$ 1.311,03 (Hum mil trezentos e onze reais e três centavos).

10. A soma dos descontos inquinados de ilegalidade alçou a quantia de R\$ 2.050,19 (dois mil e cinquenta reais e dezenove centavos), a qual comprometeria 58,45% (cinquenta e oito por cento e quarenta e cinco décimos) de seus rendimentos, ultrapassando os 30% (trinta por cento) descritos em Lei, o que, segundo o Princípio da Adstrição, faz ultrapassar a questão da impossibilidade jurídica do pedido e por se tratar de matéria exclusivamente de direito permite o julgamento por causa madura, nos termos do art. 515, §3º do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 1013, §3º do CPC/2015.

11. Os empréstimos consignados submetem-se aos ditames da Lei n.º 10.820/2003 e do Decreto n.º 8690/2016

12. Os empréstimos consignados em folha de pagamento possuem limitação legal de 30% (trinta por cento) de desconto, restando a consignado efetivada no contracheque da autora na monta de R\$ 739,16 (setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), os quais, considerando a remuneração líquida de R\$ 3.507,03 (três mil quinhentos e sete reais e três centavos), perfazem o percentual de 21,07% (vinte e um por cento e sete décimos avos), salientando que estes descontos tem natureza jurídica diversa do BANPARÁCARD que decorrem de crédito rotativo diretamente contratado na Conta Corrente do recorrido.

13. O entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que é possível proceder ao desconto em folha de pagamento de prestações referentes a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado,



na forma da legislação regedora, não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, observadas outras especificidades.

14. Não se verifica a ilegalidade dos descontos objurgados, estando, entretanto, diante de um caso de improcedência, ou seja: de julgamento com apreciação de mérito e não de impossibilidade jurídica do pedido, que redunde na não apreciação do mérito, devendo, assim, a fundamentação da sentença ser alterada de art. 267, VI do Código de Processo Civil/1973 para art. 487, I do CPC/2015.

15. Recurso conhecido e improvido, com a alteração tão somente a fundamentação da sentença de art. 267, VI do Código de Processo Civil/1973 para art. 487, I do CPC/2015.

16. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante EVA WILMA NAVEGANTES DA SILVA e apelado BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A. - BANPARÁ.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Ednéa Oliveira Tavares e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ednéa Oliveira Tavares.

Belém, 25 de Abril de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004375-62.2014.814.0301
APELANTE: EVA WILMA NAVEGANTES DA SILVA
ADVOGADO: LIANDRO MOEIRA DA CUNHA FARO – OAB/PA N.º 14.611-A
APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A. - BANPARÁ
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por EVA WILMA NAVEGANTES DA SILVA inconformada com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM, que nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS ajuizada por si em face do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A. – BANPARÁ, ora apelado, julgou o feito extinto sem resolução de mérito.

A ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que firmou com o requerido o Contrato de Crédito Consignado, por meio de Cédula de



Crédito Bancário, n.º 1352562, o qual fora renegociado, obtendo-se parcela no valor de R\$ 739,16 (setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), descontada em folha de pagamento.

Acrescentou que, tendo em vista a necessidade de arcar com novos débitos, contraiu novo empréstimo na modalidade Banparácard em sua Conta Bancária no valor de R\$ 1.311,03 (Hum mil trezentos e onze reais e três centavos), e, assim, a soma dos descontos alçou a quantia de R\$ 2.050,19 (dois mil e cinquenta reais e dezenove centavos), com a ressalva de ter auferir remuneração líquida de R\$ 3.507,03 (três mil quinhentos e sete reais e três centavos), com o comprometimento de 58,45% (cinquenta e oito por cento e quarenta e cinco décimos) de seus rendimentos, ultrapassando os 30% (trinta por cento) descritos em Lei.

Requeru a redução dos descontos para R\$ 1.052,10 (Hum mil cinquenta e dois reais e dez centavos), à vista do comprometimento de seus sustento e de sua família.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 66-67) que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI cumulada com art. 295 do Código de Processo Civil/1973, sob o entendimento de impossibilidade jurídica do pedido.

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 68-99).

Preliminarmente, pleiteia o deferimento de Justiça Gratuita, aduzindo a impossibilidade de arcar com o pagamento de custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No mérito, aduz que o pedido é juridicamente possível, uma vez que pretende a limitação dos descontos em sua conta corrente seja limitado a 30% (trinta por cento), nos termos do art. 2º, §2º da Lei n.º 10.820/2003.

Sustenta que o pleito de devolução dos valores descontos indevidamente encontra guarida na jurisprudência, assim como os danos morais decorrentes.

Suscita falta de fundamentação adequada para rejeição da inicial ante a falta de caracterização de relação de consumo e restrição a um modelo civilista/econômico de resolução das controvérsias, tendo o MM. Juízo ad quo utilizado-se exclusivamente do Princípio do Pacta Sunt Servanda.

Afirma que o Magistrado sentenciante ateve-se a uma perspectiva exclusivamente econômica privilegiando os interesses das instituições financeiras, olvidando o princípio da boa-fé objetiva, a partir do qual a instituição financeira deveria ter se recusado em avenças empréstimo que implicaria em débito em conta corrente em valor superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos.

Aduz violação ao preceito constitucional do art. 5º, XXXV da Constituição Federal (inafastabilidade da jurisdição) cumulado com art. 125, II do Código de Processo Civil/1973, bem como afronta ao direito de Ação da apelante.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, ante a necessidade liminar de suspensão do desconto em folha, ante a ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 100).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 100/verso.

Os autos foram distribuídos à Desembargadora Elena Farag (fls. 101) e redistribuído à Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira, face a



aposentadoria daquela (fls. 103).

A então relatora determinou nova redistribuição, nos termos da Emenda Regimental n.º 05/2016.

Conclusos vieram-me os autos (fls. 105).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para Julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

PROVIDÊNCIAS INICIAIS

Prima facie, em que pese ter sido requerida a antecipação de tutela para a suspensão do desconto efetivado na folha de pagamento da autora, ora apelante, firmo entendimento quanto restar prejudicado, face o recebimento do recurso no duplo efeito, bem como face a apreciação do mérito da demanda.

QUESTÕES PRELIMINARES

Passo à análise das questões preliminares, com a ressalva de que o pedido de Justiça Gratuita fora arguido nesta sede e, em que pese terem sido arguidas as teses de violação ao princípio da Inafastabilidade e ausência de fundamentação como mérito, que seu eventual acolhimento redundaria em reconhecimento de nulidade de sentença por error in procedendo, razão pela qual aprecio-as nesta sede.

PRELIMINAR: PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Pleiteia apelante o deferimento de Justiça Gratuita, aduzindo a impossibilidade de arcar com o pagamento de custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Analizados os autos, verifico, face o objeto da presente demanda - Revisão de Contrato de Empréstimo - o preenchimento dos requisitos atinentes ao deferimento da Assistência Judiciária, o qual fora requerido desde a Petição Inicial, conforme os arts. 98 e 99, ambos do Código de Processo Civil, que revogou a Lei n. 1.060/1950, ante a presunção de veracidade descrita no §3º do art. 99, e ainda conforme orientação do verbete sumular n. 06 deste Tribunal, in verbis:

SÚMULA Nº 6

A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade



econômica do requerente.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOELHO A QUESTÃO PRELIMINAR PARA DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DA APELANTE.

PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE

Aduz a recorrente violação ao preceito constitucional do art. 5º, XXXV da Constituição Federal (inafastabilidade da jurisdição) cumulado com art. 125, II do Código de Processo Civil/1973, bem como afronta ao direito de Ação.

Como é cediço, o direito de ação é um direito público subjetivo do cidadão, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV, no qual se encontra plasmado o denominado Princípio da Inafastabilidade da jurisdição, em razão do qual, no Brasil, somente o Poder Judiciário tem jurisdição, sendo o único Poder capaz de dizer o direito com força de coisa julgada.

Nesse sentido, importante consignar que a natureza subjetiva do direito de ação baseia-se no fato do Estado, ao proibir a auto-satisfação dos interesses individuais, fez do ato de provocar o exercício da função jurisdicional um inequívoco direito subjetivo de cada indivíduo, uma vez que o interesse na composição da lide não é apenas dos indivíduos em conflito, mas também do Estado.

Noutra ponta, o direito de ação também possui natureza genérica, já que é atribuído a todos os cidadãos.

Assim, conclui-se, seguindo o posicionamento da doutrina dominante acerca da natureza jurídica da ação que ela é caracterizada como um direito subjetivo público, dirigida apenas contra o Estado, de natureza abstrata, pois independe de sentença favorável ou desfavorável, justa ou injusta. É também de natureza autônoma, pois independe do direito subjetivo material; é instrumental, uma vez que a sua finalidade é dar solução a uma pretensão de direito material, pois o que está ligado ao concreto (direito material) é a pretensão, e não a ação.

No caso vertente, em que pese a alegação de violação ao Princípio da Inafastabilidade, observo que a questão fora analisada pelo MM. Juízo ad quo, o qual manifestou-se acerca da questão controversa, tendo, entretanto, extinto o feito sem resolução do mérito, sob o entendimento de impossibilidade jurídica do pedido.

Corroborando o entendimento acima expandido, vejamos o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE. TURNO INTEGRAL. TRANSPORTE ESCOLAR. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. INGERÊNCIA



INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NA ATIVIDADE DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO SUCUMBENTE EM FAVOR DO FADEP. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não há falar em jurisdição voluntária quando é necessária a intervenção judicial para que os entes públicos sejam compelidos a providenciar o fornecimento da vaga postulada. 2. Mesmo sem o esgotamento da via administrativa, não há qualquer irregularidade em a parte procurar diretamente a via judicial, porque, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a prévia postulação do fornecimento na esfera administrativa não é pressuposto para o ajuizamento desta demanda. 3. O Poder Judiciário, uma vez provocado, não pode quedar inerte diante da ação (ou omissão) do Poder Executivo que, mesmo na esfera discricionária, entra em confronto direto com o ordenamento jurídico e, sobretudo, a Constituição Federal, sob pena de estar negando a prestação jurisdicional, a todos assegurada. 4. Ao menos até que a Corte Suprema dê a palavra final sobre o tema, no AI 761.908/SC, tem-se que o fornecimento de vaga em creche ou pré-escola é obrigação do Município, em demandas que versem sobre o acesso à educação de seus cidadãos, haja vista a responsabilidade no que diz respeito às prestações de ensino. 5. Consolidado o entendimento neste Tribunal que a criança tem direito a vaga em creche em turno integral, pois somente assim restará atendida a norma do art. 208, IV, da CF, mormente considerando que a parte autora não possui condições financeiras favoráveis para contratar alguém para cuidar do infante, tendo em conta que a defesa do autor está sendo patrocinada pela Defensoria Pública. 6. A sentença é clara ao mencionar que eventual pedido de bloqueio deve ser acompanhada de orçamentos. Por conseguinte, resta evidente que a condenação não se restringiu ao fornecimento de vaga em rede pública. 7. Consoante o art. 208, VII, da Constituição Federal e art. 11, VI, da Lei 9.394/96, é dever do Estado, em sentido latu, e, especificamente, obrigação da municipalidade, no que se refere às escolas da rede municipal de ensino, o fornecimento de transporte escolar. 8. Nem sempre o fator distância é de forma isolada o melhor critério para obrigar ao ente municipal ao fornecimento de transporte. Entretanto, este Tribunal tem utilizado o critério objetivo estabelecido na sentença, por atender melhor aos interesses dos litigantes, pois, caso contrário, teria a autora que requerer transporte futuramente, o que não seria adequado. 9. São devidos honorários advocatícios pelo Município sucumbente em favor da Defensoria Pública, em prol do FADEP, tendo em vista que, neste caso, inexistente confusão entre credor e devedor, pois se tratam de pessoas jurídicas de direito público distintas. Honorários majorados para R\$ 400,00, em consonância com os parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos. **NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.** (Apelação Cível Nº 70072331093, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017) (Grifo nosso)

DISPOSITIVO

Ante o exposto e à mingua da configuração do vício, REJEITO A QUESTÃO



PRELIMINAR.

PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Suscita também o recorrente falta de fundamentação adequada para rejeição da inicial ante a falta de caracterização de relação de consumo e restrição a um modelo civilista/econômico de resolução das controvérsias, tendo o MM. Juízo ad quo utilizado-se exclusivamente do Princípio do Pacta Sunt Servanda.

Para análise da questão, transcrevo a sentença atacada:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS ajuizada por EVA VILMA NAVEGANTES DA SILVA em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ, articulando, em síntese, que efetuou empréstimo consignado junto a Requerida, bem como uma renegociação por meio de cédula de crédito bancário, além de contrair débito pelo Banparacard. Aduz que, nos termos da lei nº 10.820/2003, os descontos em sua folha de pagamento não poderiam ultrapassar um terço de sua renda, pelo que requer, a título de tutela antecipada, que a Requerida limite os descontos ao percentual de 30% de sua renda, bem como pretende danos morais pela conduta do banco.

Era o que se tinha sumariamente a expor.

Passo a decidir.

Analisando os presentes autos, verifico que a pretensão da Requerente esbarra na impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Requerente realizou os negócios jurídicos de forma voluntária perante o banco Requerido, livre de qualquer vício do consentimento e, se endividou-se além de suas possibilidades, dispondo apenas parte reduzida de seu salário mensal para fazer face a suas necessidades cotidianas, isto não se deveu a qualquer conduta ilícita por parte da instituição financeira, a qual procedeu oferecimento de produtos e serviços inerentes a sua atividade econômica.

Em essência, o que o Requerente busca é se utilizar do Poder Judiciário para não pagar suas dívidas e, se desbastou seus haveres como narrado na exordial, isto, em verdade, mostra traços claros de prodigalidade, o que poderá ocasionar inclusive sua interdição, e não se valer de ação de obrigação de fazer para satisfazer seu intento, já que nenhuma obrigação de fazer resta a parte contrária que lhe concedeu o empréstimo consignado dentro dos limites legais, o que não confunde com os demais descontos que autorizou em sua conta corrente, não havendo que se falar em relação ao empréstimo consignado que este extrapola os trinta por cento que deveriam incidir sobre seus vencimentos, por tais motivos amplamente incabível a pretensão exigida na inicial. Causa surpresa ao juízo o fato da devedora querer pleitear danos morais, estando inadimplente em tal proporção como narrado na inicial e ainda querer jogar a culpa no banco, até mesmo porque lhe falta o requisito essencial da ilicitude, qual seja a antijuridicidade, uma vez que o banco, na verdade, é que vem sofrendo pelo não adimplemento do Requerente.



Por tais motivos, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI c/c art. 295, do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

Belém, 30 de janeiro de 2014. (Grifos nossos)

Como se depreende da leitura do decism atacado, tem-se a perfeita compreensão acerca dos motivos ensejadores do indeferimento da petição, com a ressalva de não estar-se adiantando a questão acerca da procedência ou não da pretensão esposada na inicial.

O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292, reafirmou a jurisprudência quanto à desnecessidade de exame pormenorizado das razões e provas da parte, na hipótese de restarem satisfatoriamente expendidas as razões de decidir, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE DEVE NEGAR SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso, XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que, na decisão judicial, não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. Na espécie, o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se satisfatoriamente motivado.

2. Extraordinário ao qual se deve negar seguimento, por estar prejudicado (art. 1.030, inciso I, alínea a, segunda parte, do Código de Processo Civil).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 812.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 21/10/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto e à mingua da configuração do vício, **REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR.**

MÉRITO

Vencidas as questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à demonstração da possibilidade jurídica do pedido, devolução dos valores indevidamente pagos e configuração do dever de indenizar.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Prima facie, verifico que a questão principal gravita em torno da decisão extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o entendimento de impossibilidade jurídica a partir da contração voluntária de empréstimo do



tipo Consignado em Folha de Pagamento e Empréstimo na modalidade de Crédito Rotativo, denominado como BANPARÁCARD.

Nesse sentido, importante esclarecer que a recorrente é Servidor Pública Estadual, no cargo de Professor, auferindo renda de líquida de R\$ 3.507,03 (três mil quinhentos e sete reais e três centavos) e que firmou com o requerido o Contrato de Crédito Consignado, por meio de Cédula de Crédito Bancário, n.º 1352562, o qual fora renegociado, obtendo-se parcela no valor de R\$ 739,16 (setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), descontada em folha de pagamento, tendo, outrossim, contraído novo empréstimo na modalidade Banparácard diretamente em sua Conta Bancária no valor de R\$ 1.311,03 (Hum mil trezentos e onze reais e três centavos).

Nessa linha de raciocínio, insta assentar que a soma dos descontos alçou a quantia de R\$ 2.050,19 (dois mil e cinquenta reais e dezenove centavos), a qual comprometeria 58,45% (cinquenta e oito por cento e quarenta e cinco décimos) de seus rendimentos, ultrapassando os 30% (trinta por cento) descritos em Lei, o que, segundo o Princípio da Adstrição, faz ultrapassar a questão da impossibilidade jurídica do pedido e por se tratar de matéria exclusivamente de direito permite o julgamento por causa madura, nos termos do art. 515, §3º do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 1013, §3º do CPC/2015, in verbis:

CPC/1973

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(..)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

CPC/2015

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no ;

Nessa esteira de raciocínio, firmo entendimento de que tão somente os empréstimos consignados submetem-se aos ditames da Lei n.º 10.820/2003 e do Decreto n.º 8690/2016, que dispõe:

LEI N.º 10.820/2003

Art. 1º Os empregados regidos pela , poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

(...)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



(...)

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
 - b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e
- (Grifo nosso)

DECRETO N.º 8690/2016

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - desconto - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado - aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação

(...)

Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Como se vê, os empréstimos consignados em folha de pagamento possuem limitação legal de 30% (trinta por cento) de desconto, restando a consignado efetivada no contracheque da autora na monta de R\$ 739,16 (setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), os quais, considerando a remuneração líquida de R\$ 3.507,03 (três mil quinhentos e sete reais e três centavos), perfazem o percentual de 21,07% (vinte e um por cento e sete décimos avos), salientando que estes descontos tem natureza jurídica diversa do BANPARÁCARD que decorrem de crédito rotativo diretamente contratado na Conta Corrente do recorrido.

No caso vertente, o entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que é possível proceder ao desconto em folha de pagamento de prestações referentes a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado, na forma da legislação regedora, não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, observadas outras especificidades.

Nessa linha, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO -- EMPRESTIMO CONSIGNADO EM FOLHA- VALOR LIMITADO EM 30% DA REMUNERAÇÃO LIQUIDA- SALÁRIO É INSTITUTO CONSTITUCIONALMENTE



PROTEGIDO CONTRA EVENTUAIS ABUSOS, DENTRE OS QUAIS A RETENÇÃO DOLOSA, EM RAZÃO DA SUA NATUREZA ALIMENTAR- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1. Os descontos dos empréstimos consignados em folha são limitados a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento líquido do servidor, aplicando-se analogicamente essa limitação também sobre as parcelas do empréstimo contraído na modalidade do CDC, por visar a proteção sobre a remuneração do mutuário. 2. Decisão mantida. Á unanimidade. (2016.02855609-79, 162.292, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-18, Publicado em 2016-07-19)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS MENSAIS EM 30% DOS PROVENTOS. PERCENTUAL FIXADO MOSTRA-SE ADEQUADA, CONFORME O DECRETO 6.386/08 E LEI 10.820/03. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2016.02481297-46, 161.300, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-23)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTOS. AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR. TESE DE ERROR IN JUDICANDO E ERROR IN PROCEDENDO POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRENCIA. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA-CORRENTE TAMBEM UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE VERBAS SALARIAIS. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR (CPC, ART. 649, IV). TOTAL DE PARCELAS MENSAIS DECORRENTES DOS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS SUPERIOR À MARGEM CONSIGNÁVEL DISPONÍVEL. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% IMPOSTO PELA JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o banco não pode apropriar-se de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil. 2. O inciso IV, do art. 649 do CPC, bem como o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, dispõem expressamente acerca da impenhorabilidade de tais valores, que se destinam ao sustento do trabalhador e de sua família. 3. Considerando a natureza alimentar dos vencimentos do consumidor, além da prodigalidade com que a instituição financeira oferece contratos de financiamento, correta a suspensão dos descontos efetuados. 3. Recurso conhecido e improvido. Unânime. (2015.03128044-48, 150.120, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-08-26)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO DESCONTO CONTA-CORRENTE. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO À 30% (TRINTA POR CENTO) DA



REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO. MARGEM CONSIGNÁVEL JÁ COMPROMETIDA INTEGRALMENTE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. RISCO ASSUMIDO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 2º, § 2º, I, DA LEI 10.820/03. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2015.01551342-46, 145.795, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-16, Publicado em 2015-05-11)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESTIMO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS DEBITADAS TANTO DE FORMA CONSIGNADA COMO EM CONTA CORRENTE A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MINIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. Já decidiu o STJ que "Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11). 2- Portanto, não há como permitir que o salário por completo do servidor seja confiscado pela casa bancária, mas deve ser amoldado aos seus vencimentos a fim de permitir sua subsistência de forma digna. (2013.04234868-81, 127.116, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2013-11-28, Publicado em 2013-12-02)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO, TODAVIA, EM 30% DOS RENDIMENTOS BRUTOS. Não é possível ao devedor, de forma unilateral e sem a correspondente rescisão contratual, demandar a total suspensão dos descontos em folha, por se tratar de parte integrativa do contrato, garantia principal de sua execução ou, no mais das vezes, única segurança de adimplemento do débito. Impende considerar que estes valores (ou boa parte deles) foram previamente despendidos pelo mutuário, por meio do crédito que lhe foi concedido. Hipótese que não se identifica com penhora, esta adstrita aos limites de uma relação processual executória. Necessidade, porém, de observância do percentual de 30% dos rendimentos disponíveis do mutuário, independentemente de sua categoria profissional. entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Prevalência dos princípios magnos da dignidade e da razoabilidade sobre as legislações infraconstitucionais. Caso em que os descontos perpetrados pela parte ré não alcançam mais do que 30% do benefício previdenciário da parte autora, restando inviabilizada a limitação pretendida. Hipótese, ademais, em que não se aplica a limitação prevista na alínea "a" do §1º do art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008, porquanto incidente a exceção consignada no §3º do mesmo dispositivo. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N°... 70067489344, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 25/02/2016).



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO, TODAVIA, EM 30% DOS RENDIMENTOS BRUTOS. Não é possível ao devedor, de forma unilateral e sem a correspondente rescisão contratual, demandar a total suspensão dos descontos em folha, por se tratar de parte integrativa do contrato, garantia principal de sua execução ou, no mais das vezes, única segurança de adimplimento do débito. Impende considerar que estes valores (ou boa parte deles) foram previamente despendidos pelo mutuário, por meio do crédito que lhe foi concedido. Hipótese que não se identifica com penhora, esta adstrita aos limites de uma relação processual executória. Limitação, todavia, em 30% da renda mensal, a fim de evitar o comprometimento excessivo do poder aquisitivo do devedor, de acordo com o entendimento disposto no REsp. nº 1.235.100 - RS, que analisou o caso em liça. Na espécie, considerando que os descontos perpetrados pelos réus não alcançam mais do que 30% da renda bruta da demandante, resta inviabilizada a limitação pretendida, tal como deliberado na sentença. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054032032, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 21/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL LIMITADO A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se em admitir que os descontos de empréstimos em conta corrente devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/06/2015, T4 - Quarta Turma).

À vista do acima exposto, não se verifica a ilegalidade dos descontos objurgados, estando, entretanto, diante de um caso de improcedência, ou seja: de julgamento com apreciação de mérito e não de impossibilidade jurídica do pedido, que redundaria na não apreciação do mérito, devendo, assim, a fundamentação da sentença ser alterada de art. 267, VI do Código de Processo Civil/1973 para art. 487, I do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu IMPROVIMENTO, alterando tão somente a fundamentação da sentença de art. 267, VI do Código de Processo Civil/1973 para art. 487, I do CPC/2015.

É como voto.

Belém (PA), 25 de abril de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora